



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.377 - DF (2014/0304798-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CÉLIO CÉZAR RODRIGUES
AGRAVANTE : JOÃO DIVINO BELCHIOR
AGRAVANTE : JOSÉ ALCÂNTARA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : LEANDRO GOMES XAVIER
AGRAVANTE : PRISCO DE ARAÚJO LEITE
AGRAVANTE : RENATO FRANCISCO DE ARAÚJO SOUZA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CAMILO
AGRAVANTE : WAILSON BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. NÃO APLICAÇÃO.

1. A incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, restringe-se às hipóteses em que o filiado desliga-se da entidade de previdência privada, não se aplicando aos casos de migração de planos de benefícios, mediante incentivo em dinheiro e instrumento de transação. Precedente da 2ª Seção.

2. A tese estabelecida pela 2ª Seção no julgamento do RESP 1.183.474/DF, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, aplica-se, exclusivamente, aos casos em que o participante desligou-se da entidade e não quando houve migração de plano de benefícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.377 - DF (2014/0304798-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Célio César Rodrigues e outros contra decisão mediante a qual dei parcial provimento ao recurso especial da Fundação Sistel de Seguridade Social, para julgar improcedente pedido de incidência de expurgos inflacionários na reserva de poupança de filiados a entidades fechadas de previdência privada que optaram pela migração de planos de benefícios.

Afirmam os agravantes a incidência da correção monetária integral sobre as contribuições restituídas, sob o argumento de que a 2ª Seção, ao examinar o RESP 1.183.474/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, concluiu que instrumento de transação somente não tem eficácia sobre as parcelas que não fizeram parte de seu conteúdo, como afirma ser o caso dos expurgos inflacionários.

Impugnação da agravada às fls. 1761-1771.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.377 - DF (2014/0304798-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei na decisão agravada, embargada, a 2ª Seção deste Tribunal, no recente julgamento do AgRg no RESP 504.022/SC, ao examinar temas absolutamente idênticos aos discutidos nos presentes autos, concluiu que a incidência dos chamados expurgos inflacionários na reserva de poupança de filiados a entidades fechadas de previdência privada, nos termos da Súmula 289/STJ, restringe-se às hipóteses de desligamento da entidade, não se aplicando aos casos de migração de planos de benefícios, mediante instrumento de transação celebrado entre as partes, nos termos da ementa que transcrevi na referida decisão.

Acrescento que a tese estabelecida pela 2ª Seção no julgamento do RESP 1.183.474/DF, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, não tem relação alguma com o tema em exame nos presentes, aplicando-se, exclusivamente, aos casos em que o participante desligou-se da entidade e não quando há migração de plano de benefícios, conforme expressamente assentado no item I da ementa do referido julgado, assim redigida:

(I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0304798-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 625.377 / DF**

Números Origem: 01037585520028070001 20020111037586

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805
	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955
AGRAVADO	: CÉLIO CÉZAR RODRIGUES
AGRAVADO	: JOÃO DIVINO BELCHIOR
AGRAVADO	: JOSÉ ALCÂNTARA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	: LEANDRO GOMES XAVIER
AGRAVADO	: PRISCO DE ARAÚJO LEITE
AGRAVADO	: RENATO FRANCISCO DE ARAÚJO SOUZA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CAMILO
AGRAVADO	: WAILSON BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CÉLIO CÉZAR RODRIGUES
AGRAVANTE	: JOÃO DIVINO BELCHIOR
AGRAVANTE	: JOSÉ ALCÂNTARA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE	: LEANDRO GOMES XAVIER
AGRAVANTE	: PRISCO DE ARAÚJO LEITE
AGRAVANTE	: RENATO FRANCISCO DE ARAÚJO SOUZA
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CAMILO
AGRAVANTE	: WAILSON BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.